



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 709, DE 2026 **(Do Sr. Roberto Duarte)**

Dispõe sobre condições excepcionais para a renegociação de débitos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para autorizar a instituição periódica de janelas de renegociação

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Dispõe sobre condições excepcionais para a renegociação de débitos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para autorizar a instituição periódica de janelas de renegociação..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), celebrados até o segundo semestre de 2024, que se encontrem nas fases de carência, amortização, cobrança administrativa ou execução judicial, e que possuam débitos vencidos e não pagos, poderão ser renegociados nos termos desta Lei, mediante requerimento do financiado ou de seu fiador.

§ 1º A adesão às condições previstas nesta Lei poderá ser realizada junto aos agentes financeiros do Fies, presencialmente ou por meio de plataforma digital.

§ 2º É vedada a cobrança de tarifas, custas ou emolumentos para a renegociação.

§ 3º A formalização da renegociação abrangerá as obrigações do devedor principal e dos coobrigados, nos limites da responsabilidade contratual.





CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES E CONDIÇÕES DE RENEGOCIAÇÃO

Art. 2º A renegociação de que trata esta Lei observará as seguintes modalidades, cujas condições incidirão sobre o saldo devedor consolidado na data da adesão:

I – para débitos com atraso superior a 360 (trezentos e sessenta) dias:

- a)** liquidação em parcela única, com redução de 99% (noventa e nove por cento) dos encargos moratórios e de 50% (cinquenta por cento) dos juros remuneratórios; ou
- b)** parcelamento do saldo devedor em até 150 (cento e cinquenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios e de 40% (quarenta por cento) dos juros remuneratórios.

II – para débitos com atraso entre 90 (noventa) e 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias:

- a)** liquidação em parcela única, com redução de 92% (noventa e dois por cento) dos encargos moratórios; ou
- b)** parcelamento do saldo devedor em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios.

III – para contratos adimplentes na data de publicação desta Lei:

- a)** liquidação antecipada do saldo devedor com desconto de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para os beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), para os egressos com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos e para os residentes nas Regiões Norte e Nordeste, os





percentuais de redução previstos nos incisos I e II do *caput* serão majorados em 10 (dez) pontos percentuais, mantidas as demais condições.

§ 2º Após a consolidação do saldo devedor, a atualização monetária será realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), vedada a capitalização de juros remuneratórios acima do máximo de 3% (três por cento) ao ano durante o período de parcelamento, sem prejuízo da manutenção de condições mais favoráveis eventualmente pactuadas no contrato original.

§ 3º Poderá ser concedido período de carência de até 6 (seis) meses para o início do pagamento das parcelas, nas modalidades de parcelamento, sem incidência de encargos moratórios no período.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se encargos moratórios a multa contratual, os juros de mora e outros acréscimos decorrentes da mora, que serão unificados para aplicação das reduções previstas.

Art. 3º A adesão às condições de renegociação previstas nesta Lei será requerida até o último dia útil do exercício financeiro de 2027, mediante a assinatura de termo de confissão de dívida e acordo de pagamento, que implicará:

- I – confissão irrevogável e irretratável do débito;
- II – novação restrita à forma de pagamento, com a manutenção das garantias fiduciárias e fidejussórias até a quitação integral do débito;
- III – suspensão das execuções judiciais, bem como dos atos de protesto e negativação relacionados ao contrato, a partir da formalização do acordo e enquanto o devedor se mantiver adimplente, com baixa definitiva após a liquidação integral.

§ 1º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) parcelas alternadas implicará o cancelamento da renegociação e a exigibilidade imediata do saldo remanescente, deduzidos os valores pagos, restabelecendo-se as condições contratuais e processuais anteriores.





§ 2º É admitida uma única adesão por contrato, ressalvada a ocorrência de motivo superveniente de força maior devidamente comprovado, a critério do agente financeiro e na forma do regulamento.

§ 3º O pagamento antecipado de parcelas ou a liquidação antecipada do saldo devedor será admitido a qualquer tempo, com o conseqüente recálculo proporcional dos encargos.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 5º....."

§ 13. O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) poderá instituir, a cada 24 (vinte e quatro) meses, janelas de renegociação de débitos, com condições não inferiores às previstas em lei, observado o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as diretrizes de sustentabilidade atuarial e financeira do Fundo, a serem definidas em regulamento." (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As disposições desta Lei observarão o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo o órgão competente apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação exigidas.

Art. 6º O Comitê Gestor do Fies regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, abrangendo os procedimentos operacionais, a documentação





necessária, os critérios de comprovação das condições sociais e os parâmetros de governança e transparência.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa enfrentar, de forma estrutural e permanente, a alarmante crise de inadimplência no Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), programa crucial para a democratização do acesso ao ensino superior no Brasil. A necessidade de uma intervenção legislativa robusta e imediata é confirmada por dados oficiais recentes, que pintam um quadro de insustentabilidade social e financeira, com graves repercussões para a juventude e para o desenvolvimento econômico do país.

Conforme relatórios consolidados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao final de **2025**, a taxa de inadimplência dos contratos do Fies em fase de amortização atingiu o patamar recorde de **59,3%**. Isso significa que, de um universo de aproximadamente 2,1 milhões de contratos que já deveriam estar sendo pagos, cerca de **1,23 milhão de estudantes e egressos se encontram em débito**. O montante de valores vencidos e não pagos ultrapassa a expressiva cifra de **R\$ 17,9 bilhões**, com o prejuízo acumulado para o Fundo superando os **R\$ 116 bilhões**.

Esses números demonstram inequivocamente que a inadimplência não é meramente um problema de desídia individual, mas um fenômeno social e econômico complexo. É diretamente ligado à desconexão entre o custo dos financiamentos, por vezes oneroso, e a realidade de renda e empregabilidade dos egressos, que frequentemente enfrentam dificuldades para se inserir plenamente no mercado de trabalho ou para alcançar estabilidade financeira. Manter mais de um





milhão de cidadãos, muitos deles jovens e em início de carreira, sob severa restrição de crédito e com dívidas impagáveis, não apenas compromete sua dignidade e capacidade de planejamento futuro, mas também impõe um freio significativo à recuperação econômica do país, limitando o consumo, o empreendedorismo e o investimento.

Este Projeto de Lei, portanto, estabelece um mecanismo de renegociação abrangente, equitativo e socialmente sensível, buscando tanto a recuperação dos valores devidos quanto a reintegração econômica e social dos devedores. As principais inovações propostas são:

1. Ampla Abrangência e Inclusão: A proposta alcança contratos celebrados até o segundo semestre de 2024 e permite que fiadores também solicitem a renegociação, garantindo uma solução completa para as famílias afetadas. A suspensão imediata de execuções judiciais e atos de protesto e negativação após a adesão oferece o alívio necessário para que o devedor possa se reorganizar financeiramente.

2. Justiça Social e Regional: Ao prever condições mais vantajosas – com majoração dos percentuais de redução em 10 (dez) pontos percentuais – para beneficiários do CadÚnico, egressos com baixa renda familiar e residentes das Regiões Norte e Nordeste, o projeto reconhece as profundas desigualdades estruturais do país e direciona os maiores benefícios a quem mais precisa e às regiões com maiores vulnerabilidades socioeconômicas.

3. Segurança Jurídica e Previsibilidade: As regras claras sobre percentuais de desconto, modalidades de parcelamento, juros, encargos e as consequências do inadimplemento conferem segurança e previsibilidade tanto para os estudantes quanto para os agentes financeiros e o próprio Fundo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mecanismo Permanente de Renegociação: A alteração na Lei nº 10.260/2001 é o pilar estratégico da proposta, transformando uma solução emergencial em uma política de Estado. Ao autorizar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a instituir novas janelas de renegociação periodicamente (a cada 24 meses), garantimos a sustentabilidade do Fundo a longo prazo e asseguramos que futuras crises de endividamento possam ser gerenciadas de forma proativa, previsível e isonômica, adaptando-se às dinâmicas econômicas e sociais do país.

Esta iniciativa representa não apenas um ato de justiça social, mas um investimento direto na economia e no futuro de milhões de brasileiros. Resgatar a capacidade financeira desses cidadãos permite que eles retomem sua plena participação econômica e social, contribuindo para o desenvolvimento, o consumo e a inovação em nosso país.

Diante do exposto, e da urgência que o tema exige para enfrentar o desafio da inadimplência no Fies de forma estrutural e eficiente, rogamos aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-12;10260
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

FIM DO DOCUMENTO